




À Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO
Superintendência Regional do Sul
Coordenação de Licitações
A/C Ilma. Sra. Juliane Sandri Bolzoni

 INFRAERO - SRSU
Prot. Ost. 3592
19/3/2014 10:39

Referência: Edital da Concorrência 017/ADSU/SBLO/2013

INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.607.251/0001-52, com sede à, Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, sala 608, Jardim Aquários, São José dos Campos – SP, amparado no Item 09 do presente Edital, vem por meio do presente apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto não só no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores, mas que também contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

I. TEMPESTIVIDADE

II.

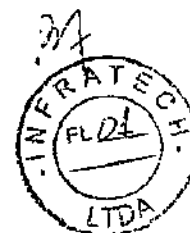
Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia 24/03/2014, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública da Concorrência em referência. Sobre esse tópico, a fim de não restar qualquer dúvida, a Impugnante remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' (grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA
Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206
Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP
Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





II. OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente CONCORRÊNCIA é a "CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA, NAS ETAPAS DE ESTUDOS PRELIMINARES, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA A AMPLIAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM E DEMAIS OBRAS DE INFRAESTRUTURAS CORRELATAS, NO AEROPORTO DE LONDRINA - GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ, EM LONDRINA/PR", de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, destacamos o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e, por tal motivo, é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, consoante o **PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Assim, com base neste princípio, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º, da Lei das Licitações, **in verbis**:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifo nosso)

Isto posto, urge-se destacar, antes de mais nada, que não é intuito deste Impugnante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Busca-se, tão somente, o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos em nossa Carta Magna, de 1988, assim como que a necessidade da contratação por parte da Infraero seja suprida da melhor maneira possível.

Acompanhado de sua necessária fundamentação, será a seguir analisado aquilo que vai de encontro ao que é de fato perseguido pela Administração Pública quando da realização de um certame licitatório.

III. I – DA NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EXECUÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS

Cumpra destacar o primeiro item editalício por ora impugnado. Trata-se do ponto 5.5 referente à "Organização dos Documentos de Habilitação", que no tocante à apresentação dos atestados de capacidade técnico-operacional, mais precisamente nos subitens "e.1)" a "e.6)" exige a apresentação de atestados tão somente relativos à elaboração de projetos básicos. Tal comprovação atinente à capacidade técnica da licitante é novamente exigida nos subitens "f.1)" a "f.6)".

INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





Por conta de tal requisito, esta empresa por ora Impugnante apresentou Pedido de Esclarecimento por meio do Ofício LO – 001 – 2014, que foi assim respondido pela Infraero: “**Não serão aceitos atestados de execução apenas de Projeto Executivo**”.

Diante do entendimento exarado pela resposta da entidade licitante, e tendo em vista a possibilidade de redução de competitividade do certame e desrespeito a demais princípios basilares da contratação pública, não restou outra alternativa para a licitante a não ser a apresentação da presente Impugnação. No que concerne a este primeiro ponto, o objetivo precípua da Impugnante é demonstrar que tal restrição ao proceder ao julgamento dos atestados, onde só serão aceitos documentos que constem a expressão “projeto básico”, carece de sustentação legal, caracterizando-se assim como extremamente formalista e de rigor excessivo, vez que a elaboração de um projeto executivo (ou final, como queira) é ligada diretamente à prévia elaboração do projeto básico pela empresa e seus engenheiros responsáveis.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 14 ed. Dialética), ao distinguir tais projetos, o renomado autor expõe que:

“O projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (...) Não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução. Deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras; que todas soluções técnicas possíveis foram cogitadas, selecionando-se a mais conveniente; que os prazos para execução foram calculados, que os reflexos sobre o meio ambiente foram sopesados” (p.140)

No tocante ao projeto executivo, assim aduz o doutrinador:

“Deverá conter todas as informações e orientações necessárias à execução completa da obra ou serviço (...) pressupõe o pleno conhecimento da área em que a obra será executada e de todos os fatores específicos necessários à atividade de execução da obra. O projeto executivo exaure todas as cogitações abstratas e genéricas atinentes à obra, de modo a permitir uma atividade de pura execução do referido objeto” (p.141)

Ainda sobre a importância e complexidade do projeto executivo, o mesmo autor afirma que:

“Como regra o projeto básico não é suficiente para a instauração da licitação. Faz-se necessário também o projeto executivo que determinará minuciosamente as condições de execução do objeto licitado, inclusive no tocante aos custos, o que permitirá avaliar a compatibilidade da contratação com o interesse coletivo, com os recursos estatais disponíveis e com outras exigências relacionadas com o bem comum.” (p.166)

Sob tal égide, o que se percebe é que o projeto básico deve ser entendido como o conjunto de informações necessárias e suficientes para que sejam desenvolvidos os diversos projetos executivos (detalhamento do projeto básico) e se efetue assim uma estimativa de custos confiável. Em outras palavras, o que se tem é que se uma empresa executou o projeto executivo, ela detalhou as soluções do projeto básico, demonstrando desta maneira que possui requisitos mínimos para elaboração do projeto básico e do executivo.

Como se depreende da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 6º, inciso IX, o projeto básico é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas

INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA
Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206
Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP
Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sendo formado pelos seguintes documentos: desenhos, memorial descritivo, especificação técnica, orçamento e cronograma.

Com efeito, o projeto básico disciplina a execução da obra, já que o projeto executivo só se difere do projeto básico quanto ao nível de detalhamento, pois aquele deverá apresentar todos os elementos necessários à realização do empreendimento, detalhando todas as minúcias e demais componentes.

Destarte, além dos desenhos que representam todos os detalhes construtivos elaborados com base no projeto básico aprovado, o projeto executivo é constituído por um relatório técnico contendo a revisão e complementação do memorial descritivo e do memorial de cálculo apresentados naquela etapa de desenvolvimento do projeto. Ademais, contém a revisão do orçamento detalhado da execução dos serviços e obras, elaborado na etapa anterior, fundamentada no detalhamento e nos eventuais ajustes realizados no projeto básico.

→ Tem-se assim que para a execução do projeto executivo, o responsável obviamente precisa anteriormente ter elaborado o projeto básico, intrinsecamente vinculados, sendo por isso de extrema superficialidade presumir que a comprovação de elaboração de projeto executivo não abarcaria a elaboração do respectivo projeto básico.

Ainda sobre o tema, a Resolução nº 361 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de 10 de dezembro de 1991, dispõe sobre a conceituação de projeto básico:

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de Impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

§ 1º - As fases do projeto citadas neste Artigo podem ou não ser objeto de um único contrato, em função do porte da obra.

Da leitura da norma, depreende-se que de acordo com o porte da obra, as fases do projeto podem ser objeto de um único contrato, o que permite dizer que as fases de projeto executivo e de projeto básico coexistem na prestação de um mesmo serviço, sendo fases sucessivas. Ou seja, caso tenha sido atestada pela entidade pública a elaboração pela licitante de projeto executivo está implícito em tal prestação a execução de fase anterior e diretamente ligada, qual seja, projeto básico.

O que se deseja restar claro é que sendo a única diferença entre tais projetos o seu nível de detalhamento e sendo os mesmos desenvolvidos em fases sucessivas, não pode ser considerada cabível a justificativa de se desconsiderar atestado de capacidade técnica que comprova a elaboração de projeto executivo, ignorando-se que a execução de tal tarefa foi precedida obrigatoriamente da elaboração do projeto básico.

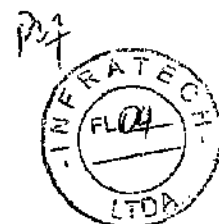
Para se chegar a um projeto executivo passou-se necessariamente por um projeto básico, sendo de extremo rigor desprezar tais premissas para avaliação dos atestados que virão a ser apresentados. Em suma, desprezar tais serviços atestados, apenas pela ausência da expressão “projeto básico” em seus conteúdos não se coaduna com as disposições legais e a jurisprudência pátria vigente para a avaliação da qualificação técnica das licitantes.

INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





Ademais, é forçoso que se destaque que diversos órgãos públicos e empresas costumam contratar projetos executivos não faseados sem a existência prévia de projeto básico ou mesmo estudos preliminares. Tem-se assim, mais uma vez, razão para que se reconheça a magnitude da elaboração de um projeto executivo, que integra, implicitamente, todas essas fases, sendo mais completo e que excede o projeto básico.

Preceitua o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 que a demonstração de atividades devem ser compatíveis/similares ao objeto licitado e não idênticas em sua literalidade, isto é, o fato de não restar descrito a atividade "projeto básico" não significa que a mesma não foi executada no bojo dos serviços descritos, ainda mais quando se sabe que para a construção e elaboração do projeto executivo é necessária a formalização do projeto básico.

Por fim, em sequência à explanação até aqui feita, é de conhecimento de todos que a avaliação dos atestados não deve ser realizada com base em suposição extraída sem abalçamento técnico suficiente. Se há dúvidas em relação ao serviço de fato prestado, melhor do que cercear a competição, como por ora é o que está sendo determinado pela Infraero, é fazer cumprir a faculdade legal conferida à Comissão de Licitação de realização de diligências (§3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93). Sendo assim, ao invés da não aceitação sumária de atestados que contenham tão somente a expressão "projeto executivo", que sejam realizadas verificações a fim de se atestar a verdadeira idoneidade e as reais condições de cumprimento integral do objeto licitado.

De mais a mais, a postura irredutível da referida comissão de licitações demonstra, de modo inquestionável, a primazia tão somente pelo formalismo da exigência, em detrimento da avaliação técnica, por seu caráter substancial. Nessa linha, depreende-se que mesmo tendo determinado licitante elaborado projetos denominados executivos, sendo esses de natureza mais complexa que o objeto licitado, tal demonstração não será suficiente para que fique demonstrada sua capacidade técnica, nos termos do entendimento da comissão de licitações.

Conforme exposto, tal postura vai de encontro ao objetivo precípua das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, a partir de certame pautado pela isonomia, transparência e competitividade, senão vejamos:

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame." (Grifo nosso).

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara.

III. II – EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETIÇÃO DO CERTAME

Superada esta discussão inicial, serão abordados a seguir pontos do Edital que claramente se apresentam em oposição à busca da maior competição entre os licitantes.

INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





Preliminarmente, é forçoso admitir que é papel da Administração Pública se precaver de possíveis licitantes "aventureiros" e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade.

Ao mesmo tempo, esse limite imposto pela qualificação técnica não pode ser confundido de forma alguma como um instrumento de restrição à liberdade de participação, conforme entendimento exarado em diversas decisões do TCU, dentre as quais se destaca:

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado". (TCU - Acórdão nº 1.942/2009 – Plenário)

Faz-se extremamente necessária esta primeira discussão acima, vez que foi estabelecido que somente podem ser previstas no Edital exigências autorizadas na Lei (art.30, §5º da Lei 8.666/93). Ou seja, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº8.666, como aquelas não expressamente permitidas.

Nossa Constituição deixa claro, em seu artigo 37, inciso XXI, visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidas ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed. p.2249).

Qualquer tipo de exigência editalícia que viole as determinações legais acima em destaque, tornar-se-á, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados. Ao afastar e tornar impossível a competição entre um maior número de licitantes, a Administração estará longe de obter a proposta que é, realmente, a mais vantajosa.

III.II.1 – DO REQUISITO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Da leitura do item 05 das Especificações Técnicas Gerais – ETG, denota-se que toda a Equipe Técnica deve ter experiência superior a 5 anos. Será mesmo possível entender tal medida como sendo razoável em um procedimento licitatório?

Esta exigência é sim excessiva, e realmente, conforme toda a explanação anteriormente apresentada, restringe o universo de possíveis participantes interessados no certame. Será mesmo que a comprovação por mero documento de papel que afirma ter o profissional completado cinco anos de formação é um benefício para a Administração Pública? Possuir um diploma há determinado período de tempo assegura o oferecimento de um trabalho de melhor qualidade?

Sob tal aspecto, registre-se que o que a Lei Geral de Licitações prescreve a respeito da capacidade técnico profissional da empresa licitante (inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93):

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível

INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sob tal égide, e a fim de evitar qualquer discussão sobre o tema, urge-se reforçar a vedação acima destacada acerca da exigência de quantitativos mínimos, previstos no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Esta refere-se aos atestados de capacitação técnica profissional dos responsáveis técnicos e não dos atestados de capacidade operacional das licitantes. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho (2010):

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacidade técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do §1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.”

O Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275).

Na mesma linha, O Tribunal de Contas da União TCU anulou licitação por considerar irregular:

"I ... J 9.4.1.1. exigência de cinco anos de experiência como requisito para qualificação técnico-profissional para o cargo de responsável técnico, constante na letra "b. 1" do item 4.4 e no Código 0/1 da seção 32.2 do projeto básico, já que tal exigência infringe o art. 37, XXI, da CF e os arts. 30, § 1º, 1, e 30, §§ 1º, 1, e 5º, da Lei 8.666/93 [...]." (Grifo nosso).

Acórdão nº 1005/2011 - Plenário.

INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





Ou seja, depreende-se assim que qualquer limitação temporal referente à capacidade técnico-profissional da empresa se demonstra ilegal, não cabendo outra saída a não ser a total eliminação de tal item editalício. De outro lado, a absurda exigência sequer segue acompanhada na necessária motivação/fundamentação técnica, ou seja, trata-se de exigência determinada ao arrepio da lei, sujeitando os licitantes ao humor da comissão de licitação. Tal situação configura patente ilegalidade ao ato e prejudica sobremaneira a correta condução do certame. Nesse viés, especial destaque se dá à lição promovida pelo Tribunal de Contas da União, em destaque:

"[...] Ao inserir nos editais de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne, no respectivo processo, de forma clara e expressa, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame [...]" (Grifo nosso).

Acórdão nº 135/2005 - Plenário.

III.II.II - DA RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL LEGAL DOS ARQUITETOS E URBANISTAS

Dentro do prazo cabível para solicitação de esclarecimentos, foi feito o seguinte questionamento:

"Considerando que Engenheiros Civis e Arquitetos e Urbanistas têm algumas atribuições profissionais semelhantes, onde exige graduados com formação em Engenharia Civil, pode-se apresentar graduados com formação em Arquitetura e Urbanismo, Pós-Graduados em áreas compatíveis com as experiências exigidas no edital?"

Assim foi dada a resposta pela Infraero:

"Pela especificidade e complexidade das especialidades envolvidas no objeto desta licitação, o profissional Arquiteto e Urbanista, mesmo com especialização na área afim, não poderá ser apresentado na equipe mínima, conforme solicitado na ETG".

Observa-se então que, nas palavras da entidade que licita, "mesmo com especialização na área afim, não poderá ser apresentado na equipe mínima" um profissional de Arquitetura e Urbanismo. O que se procura trazer à tona por meio da presente Impugnação é que tal restrição se apresenta como uma grave restrição ao exercício laboral de tais profissionais, uma vez que existem atividades requeridas no objeto licitado que se encontram em congruências às atribuições de arquitetos e urbanistas. Tal atitude perpetrada pela Infraero merece a devida atenção, e com certeza será alvo também do Conselho profissional responsável.

Entre o rol de atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, conforme Resolução nº 21, de 5 de Abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, mais precisamente em seu artigo 2º, existe, entre outras, a explícita menção a coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, bem como execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Sendo assim, não se mostra razoável que tais profissionais sejam desconsiderados quando da elaboração da Equipe Técnica Mínima, privilegiando assim tão somente os engenheiros civis.

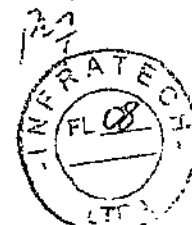
De outra monta, a limitação promovida pela Infraero a par de ser considerada esdrúxula, constitui limitação imoral e, pasmem, INCONSTITUCIONAL. De fato, não satisfeita em ter buscado de todas as maneiras comprometer o caráter legítimo e competitivo do certame, a Infraero sobressaiu-se no quesito

INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





ilicitude ao IMPEDIR que Arquitetos(as) atuem na execução do contrato. Infelizmente, esse fato revela o caráter impositivo e arbitrário pelo qual o certame licitatório em comento tem sido conduzido. É inaceitável e inexcusável que arbitrariedades dessa natureza ainda sejam perpetradas por instituições públicas que deveriam proteger, ao menos, direitos relacionados à dignidade da pessoa humana.

Destarte, é sabido que o Direito do Trabalho surgiu com o objetivo de nivelar as desigualdades existentes no labor, melhorar a condição social do trabalhador, bem como consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana. Atualmente vem crescendo a valorização deste princípio (protetor do Direito do Trabalho) como medida de efetividade da proteção dos direitos fundamentais. Para que ocorra referida efetividade, necessário se faz assegurar um mínimo de direitos ao trabalhador.

A Carta Magna, por sua vez, prevê em seu artigo 1º, incisos III e IV, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, pode-se dizer que a preservação dos valores sociais do trabalho é uma maneira de se garantir a dignidade humana daquele que presta seu serviço de forma pessoal, qual seja o trabalhador, com vistas à efetiva justiça social.

III.II.III – DA NÃO ACEITAÇÃO DE ÚNICO ATESTADO DO MESMO PROFISSIONAL PARA MAIS DE UM PROJETO

Também na etapa de qualificação técnica, no subitem de letra “P”, mais precisamente em sua “NOTA 02”, é determinado que “um mesmo profissional não poderá responder por atestado em mais de uma especialidade/disciplina, com exceção dos atestados de pavimento rígido e pavimento flexível”.

Entretanto, conforme subitens “f.4)” e f.5)”, exigem-se atestados de “Projeto de Balizamento Luminoso” e de “Projeto de Casa de Força”, projetos estes que, em sua grande maioria, quando realizados em aeroportos, são elaborados em um só conjunto pelo mesmo profissional. Desta forma, convém mais uma vez questionar: é razoável que se limite a competição a tal ponto, em item que notoriamente sabe-se que não trará maiores prejuízos à execução do objeto licitado? Qual seria o problema na aceitação pela Infraero de atestado em projetos diferentes, anteriormente citados, no nome do mesmo profissional? Tal item merece ser revisto com cuidado.

Na verdade, a exigência estabelecida não encontra amparo legal, sendo, desta forma, determinação desarrazoada, desproporcional e ilegal. Quanto à comprovação de capacidade técnica, a Administração Pública está sujeita aos limites estabelecidos pela Lei de Licitações, consoante impende o princípio da legalidade. Sendo assim, exigência de qualquer ordem que não possua EXPRESSA previsão legal é nula de pleno direito. É inexplicável a Infraero valer-se de tantas impropriedades num único certame, não obstante ser uníssona a jurisprudência acerca da matéria, nos termos abaixo destacados:

“9.2.1. abstenha-se, em editais de futuras licitações, de elaborar itens que permitam mais de uma interpretação, apresentando texto claro e objetivo, especialmente no tocante às exigências de qualificação técnica, e evitando qualquer exigência desarrazoada, em atenção ao art. 37, inciso I, da Constituição Federal e art. 30, inciso 11 e § 5º, da Lei nº 8.666/93”.

Acórdão nº 1405/2006 - Plenário.

III.II.IV – DA REAL NECESSIDADE DA INDICAÇÃO NA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA DO ENGENHEIRO ELETRÔNICO

Em relação à Equipe Técnica Mínima, é exigida a participação de profissional com formação em engenharia eletrônica. Ocorre que o único trabalho para tal profissional é o de cadastramento das instalações

INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





eletrônicas, cujo custo se demonstra totalmente insignificante em relação à magnitude do projeto como um todo. Ao se tratar de números, pode-se dizer que tal tarefa seria executada com um orçamento de pouco mais de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), ao passo que em sua completude, tal projeto licitado chegaria a um total de mais de R\$ 3.635.000,00 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais).

Ademais, refere-se a um serviço que tem prazo previsto no cronograma de dois meses para execução, e os valores ali referidos não remuneraram devidamente um profissional com o nível exigido. Sabe-se muito bem que tal atividade pode vir a ser exercida por um técnico com formação em eletrotécnica. Espera-se assim que tal inclusão do profissional de Engenharia Eletrônica não seja mais requisito obrigatório para a apresentação da Equipe Técnica Mínima.

Ora, percebe-se claramente que as exigências descritas acima ensejam sim a alteração do presente instrumento convocatório. Ao se manifestar em situação similar, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

" [...] exigência de comprovação de possuir a licitante, no quadro de funcionários, engenheiro elétrico, em desacordo com a competência para o exercício da atividade de manutenção de elevadores atribuída ao engenheiro mecânico pelas disposições do art. 12 da Resolução nº 218/73 e do subitem 1.1 da Decisão Normativa nº 36/9 1, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA [...] abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de serviços de manutenção de elevadores, que as licitantes possuam engenheiro elétrico no quadro permanente de pessoal, sem a existência de situações específicas que justifiquem tecnicamente tal necessidade, haja vista a responsabilidade técnica atribuída ao profissional de engenharia mecânica para execução desses serviços, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.164/66 c/c as da Decisão Normativa nº 36/9 1, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA [...]".
(Grifo nosso).

Acórdão nº 1.444/2004 - Plenário.

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, sendo admitidas apenas as exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação.

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República, que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978





Nessa linha, o referido processo é eivado de vício grave. É evidente a constatação que a Contratante deixou de sopesar alternativas que permitissem a participação do número maior de interessados, tornando impossível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Isto posto, em razão da falta de legalidade necessária e da consequente invalidade do ato que determinou a exigência da qualificação em destaque, requeremos sua imediata exclusão dos termos do instrumento convocatório.

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

O direcionamento do certame se mostra verossímil e a restrição criada pelas regras do edital determina, sem dúvidas, a participação de número reduzido de empresas e, por consequência, a impossibilidade de escolha da proposta verdadeiramente mais vantajosa.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, a limitação, de forma injustificável, da participação do maior número possível de licitantes terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, então, que deve o presente certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Por óbvio, quando patente a ilegalidade do ato cometido, a Lei de Licitações é expressa ao determinar a punição ao agente público que descumprir os princípios basilares da Administração Pública. E não poderia ser diferente. O agente público representa não apenas a entidade a qual está vinculado, mas em especial toda sociedade.

INFRA TECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA

Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 – Sala 1206

Jd. Aquarius – São José dos Campos – SP

Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978






Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital seja retificado nos assuntos ora apresentados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente em respeito ao entendimento amplamente manifestado pelo TCU.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Responsável.

Termos em que pede e espera deferimento.

São José dos Campos, 19 de Março de 2014.


ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO - Sócio-Gerente
INFRATECH Infra-Estrutura Aeroportuária Ltda.

 INFRAERO - SRSU
Prot. Ost. 3592
19/3/2014 10:39

INFRATECH INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA
Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335 - Sala 1206
Jd. Aquarius - São José dos Campos - SP
Tel. (12) 3207-8979 Fax (12) 3207-8978

